



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 698 /2016.

Goiânia, 28 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 428 - P, de 03 de junho de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 172**, de 30 de maio do mesmo ano, o qual "**institui a Semana Estadual da Sustentabilidade**", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando-lhe o parágrafo único do art. 1º e o art. 3º, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Preconizam os referidos dispositivos em destaque:

"Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual da Sustentabilidade em todo o Estado de Goiás.

Parágrafo único. Entendem-se como sustentabilidade as ações e atividades que visam suprir as necessidades atuais dos seres humanos, sem comprometer o futuro das próximas gerações, estando diretamente relacionada ao desenvolvimento econômico e material sem agredir o meio ambiente, usando os recursos naturais de forma inteligente para que eles se mantenham no futuro.

Art. 2º O período da Semana Estadual da Sustentabilidade deverá acontecer sempre na primeira semana do mês de junho do ano em curso.

Art. 3º A programação da referida Semana constará de palestras, seminários, oficinas, mesas redondas, painéis e feiras, e poderá com a participação de instituições públicas estaduais e federais, entre secretarias e órgãos do governo estadual, instituições de ensino e pesquisa, setor produtivo e outros.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação."



Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho "AG" nº 002848/2016, a seguir transcrito no útil:

DESPACHO "AG" Nº 002848/2016 - 1. Aprovo parcialmente o Parecer nº 2644/2016, da Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente, de sorte a recomendar veto ao parágrafo único do art. 1º e ao art. 3º do projeto materializado no Autógrafo de Lei nº 172, de 30 de maio de 2016, o qual visa instituir "Semana Estadual de Sustentabilidade no Estado de Goiás (sic)."

2. Na linha de orientação já sedimentada nesta casa, as disposições enunciadas nos arts. 1º, *caput*, e 2º da proposição não terão por efeito produzir indesejável intromissão do Legislativo na esfera de autonomia do Executivo, pois não se vê ali criação de órgão, cargo ou função, interferência na organização administrativa ou atribuição de competência que consubstancie ônus - sobretudo financeiro - a ser suportado pelo Executivo.

3. Com o art. 3º do projeto ocorre justamente o contrário, pois se trata ali de dispor expressamente sobre matéria pertinente à adoção de providências relacionadas à semana que se pretende instituir, com a atribuição de tarefas e funções - competências - a serem cumpridas e exercidas por agentes da administração estadual, com provável realização de despesas. Há, portanto, a um só tempo, violação aos arts. 20, § 1º, II, "b" e "e", e 37, XVIII, da Constituição Estadual.

4. No que atina com o parágrafo único do art. 1º há um problema de técnica legislativa, concernente à falta de clareza, à imprecisão. É que "sustentabilidade" significa, segundo o Dicionário Aurélio, "qualidade de sustentável", diz respeito, portanto, àquilo que é sustentável. As ações descritas no referido dispositivo do projeto são ações que têm a "qualidade de sustentável", ou seja, ações realizadas "de forma a não



esgotar os recursos naturais nem causar danos ambientais”,¹ mas evidentemente não são “a sustentabilidade.” Em outras palavras, onde se lê “sustentabilidade” no parágrafo único, deveria figurar “sustentáveis”, inclusive em benefício da adequada concordância em número. Tal incorreção não pode, como se sabe, ser resolvida na fase de deliberação executiva, de sorte que só resta sugerir o veto àquele dispositivo.

¹ Dicionário Ortográfico da Língua Portuguesa. Porto Editora.

(...)”

Assim, diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetar o parágrafo único do art. 1º e o art. 3º do autógrafo em destaque, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 172, DE 30 DE MAIO DE 2016.
LEI Nº , DE DE DE 2016.

Institui a Semana Estadual da Sustentabilidade no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual da Sustentabilidade em todo o Estado de Goiás.

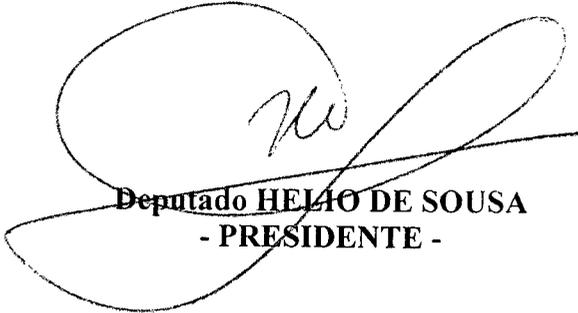
Parágrafo único. Entendem-se como sustentabilidade as ações e atividades que visam suprir as necessidades atuais dos seres humanos, sem comprometer o futuro das próximas gerações, estando diretamente relacionada ao desenvolvimento econômico e material sem agredir o meio ambiente, usando os recursos naturais de forma inteligente para que eles se mantenham no futuro.

Art. 2º O período da Semana Estadual da Sustentabilidade deverá acontecer sempre na primeira semana do mês de junho do ano em curso.

Art. 3º A programação da referida Semana constará de palestras, seminários, oficinas, mesas redondas, painéis e feiras, e poderá com a participação de instituições públicas estaduais e federais, entre secretarias e órgãos do governo estadual, instituições de ensino e pesquisa, setor produtivo e outros.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de maio de 2016.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 02 108 /2016

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016002039

Data Autuação: 29/06/2016

Nº Ofício: 698 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL
Assunto:
VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 172, DE 30 DE MAIO
DE 2016, REFERENTE AO PROCESSO Nº 2016001002.



2016002039



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO

Ofício nº 698 /2016.



Goiânia, 28 de junho

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 428 - P, de 03 de junho de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 172**, de 30 de maio do mesmo ano, o qual "**institui a Semana Estadual da Sustentabilidade**", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando-lhe o parágrafo único do art. 1º e o art. 3º, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Preconizam os referidos dispositivos em destaque:

"Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual da Sustentabilidade em todo o Estado de Goiás.

Parágrafo único. Entendem-se como sustentabilidade as ações e atividades que visam suprir as necessidades atuais dos seres humanos, sem comprometer o futuro das próximas gerações, estando diretamente relacionada ao desenvolvimento econômico e material sem agredir o meio ambiente, usando os recursos naturais de forma inteligente para que eles se mantenham no futuro.

Art. 2º O período da Semana Estadual da Sustentabilidade deverá acontecer sempre na primeira semana do mês de junho do ano em curso.

Art. 3º A programação da referida Semana constará de palestras, seminários, oficinas, mesas redondas, painéis e feiras, e poderá com a participação de instituições públicas estaduais e federais, entre secretarias e órgãos do governo estadual, instituições de ensino e pesquisa, setor produtivo e outros.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação."



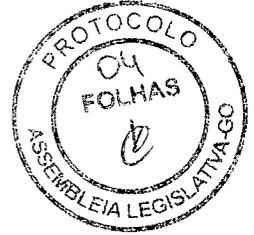
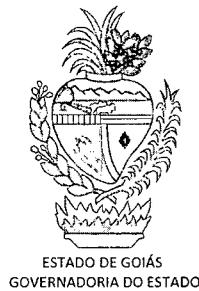
Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho "AG" nº 002848/2016, a seguir transcrito no útil:

DESPACHO "AG" Nº 002848/2016 - 1. Aprovo parcialmente o Parecer nº 2644/2016, da Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente, de sorte a recomendar veto ao parágrafo único do art. 1º e ao art. 3º do projeto materializado no Autógrafo de Lei nº 172, de 30 de maio de 2016, o qual visa instituir "Semana Estadual de Sustentabilidade no Estado de Goiás (sic)."

2. Na linha de orientação já sedimentada nesta casa, as disposições enunciadas nos arts. 1º, *caput*, e 2º da proposição não terão por efeito produzir indesejável intromissão do Legislativo na esfera de autonomia do Executivo, pois não se vê ali criação de órgão, cargo ou função, interferência na organização administrativa ou atribuição de competência que consubstancie ônus - sobretudo financeiro - a ser suportado pelo Executivo.

3. Com o art. 3º do projeto ocorre justamente o contrário, pois se trata ali de dispor expressamente sobre matéria pertinente à adoção de providências relacionadas à semana que se pretende instituir, com a atribuição de tarefas e funções - competências - a serem cumpridas e exercidas por agentes da administração estadual, com provável realização de despesas. Há, portanto, a um só tempo, violação aos arts. 20, § 1º, II, "b" e "e", e 37, XVIII, da Constituição Estadual.

4. No que atina com o parágrafo único do art. 1º há um problema de técnica legislativa, concernente à falta de clareza, à imprecisão. É que "sustentabilidade" significa, segundo o Dicionário Aurélio, "qualidade de sustentável", diz respeito, portanto, àquilo que é sustentável. As ações descritas no referido dispositivo do projeto são ações que têm a "qualidade de sustentável", ou seja, ações realizadas "de forma a não



esgotar os recursos naturais nem causar danos ambientais”,¹ mas evidentemente não são “a sustentabilidade.” Em outras palavras, onde se lê “sustentabilidade” no parágrafo único, deveria figurar “sustentáveis”, inclusive em benefício da adequada concordância em número. Tal incorreção não pode, como se sabe, ser resolvida na fase de deliberação executiva, de sorte que só resta sugerir o veto àquele dispositivo.

¹ Dicionário Ortográfico da Língua Portuguesa. Porto Editora.

(...)”

Assim, diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetar o parágrafo único do art. 1º e o art. 3º do autógrafo em destaque, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 172, DE 30 DE MAIO DE 2016.
LEI Nº , DE DE DE 2016.



Institui a Semana Estadual da Sustentabilidade no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual da Sustentabilidade em todo o Estado de Goiás.

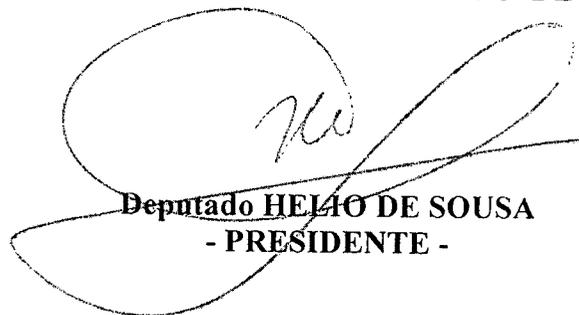
Parágrafo único. Entendem-se como sustentabilidade as ações e atividades que visam suprir as necessidades atuais dos seres humanos, sem comprometer o futuro das próximas gerações, estando diretamente relacionada ao desenvolvimento econômico e material sem agredir o meio ambiente, usando os recursos naturais de forma inteligente para que eles se mantenham no futuro.

Art. 2º O período da Semana Estadual da Sustentabilidade deverá acontecer sempre na primeira semana do mês de junho do ano em curso.

Art. 3º A programação da referida Semana constará de palestras, seminários, oficinas, mesas redondas, painéis e feiras, e poderá com a participação de instituições públicas estaduais e federais, entre secretarias e órgãos do governo estadual, instituições de ensino e pesquisa, setor produtivo e outros.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de maio de 2016.



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



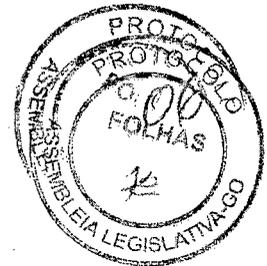
- 1º SECRETÁRIO -



- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



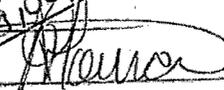
CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 172, de 30/05/2016.
foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em
08/06/2016 via Ofício nº. 42812 e, em 29/06/2016
devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº. 69816.
tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 29/06/2016

Lêda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Data: 29/05/16


Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 02 108 /2006

1º Secretário

...
...
...